



DECISAO SOBRE PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS 006/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO 112/2021

OBJETO: Contratação de empresa para conservação de pavimento em microrrevestimento na MT – 336, no trecho: Ponte do Rio Matrinchã – entrada no perímetro urbano de Santo Antônio do Leste-MT, coordenadas inicial (14°48'41.1"S-53°36'39.59"W) e coordenadas final (14°53'42.71"S-53°39'53.06"W), numa extensão de 12,24 km, no Município de Santo Antônio do Leste, conforme termo de convênio nº 1197-2021/SINFRA – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística.

Trata-se de julgamento sobre recurso interposto pela empresa BÁLSAMO CONSTRUÇÕES EIRELI, seguida da contrarrazão apresentada pela empresa CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA a Tomada de Preços nº 006/2021, tempestivamente, em que pretende os interessados a revisão do resultado referente a fase de habilitação.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

II. DO RECURSO

A recorrente afirma que cumpriu os requisitos do edital e solicita que seja devidamente habilitada para a próxima fase do certame.

III. DA CONTRARRAZAO

Aduz que as alegações da empresa BÁLSAMO CONSTRUÇÕES EIRELI não deve prosperar tendo em vista que os atestados de capacidade técnica apresentados não atende aos fins a que se



destinam. Alega ainda que o seguro garantia deveria vir acompanhado da certidão de regularidade emitido pela SUSEP.

IV. DO JULGAMENTO

Analisando detidamente o recurso apresentado pela empresa Balsamo, se vê as razões por ela apresentadas não merecem prosperar, uma vez que a documentação apresentada por esta durante a habilitação encontra-se divergente ao exigido no instrumento convocatório, o qual não teve impugnação acerca dos itens questionados por essa em sede recursal.

Vale ressaltar que a empresa recorrente apresentou impugnação ao edital, todavia sem mencionar as supostas exigências divergentes.

Assim, se vê a necessidade em seguir o que encontra-se estabelecido no instrumento convocatório, visando manter em condições de igualdade as empresas interessadas, uma vez que houve o preenchimento de todos os requisitos por outra licitante, o que demonstra que tais exigências não possuíam desconformidade legal.

A vinculação ao edital é princípio basilar do direito administrativo, onde nos traz que as regras ali estabelecidas possuem força vinculante entre as empresas licitantes e o Poder Público, sendo estabelecido pelo artigo 3º da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

(Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

Assim, não há que se discutir em sede recursal acerca de exigências contidas no instrumento convocatório, uma vez que o momento oportuno para tal seria em sede de impugnação.

Quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrente, a qual alega ser similar os serviços de lama asfáltica e microrrevestimento, tem-se que tal alegação não merece prosperar, haja vista a distinção entre os serviços supracitados.

A distinção se denota com maior clareza através das normas do DNIT nº 035/2018 e 150/2010, as quais trazem a definição dos serviços de microrrevestimento e lama asfáltica, respectivamente:



Microrrevestimento asfáltico consiste na associação de agregados, material de enchimento (filler), emulsão asfáltica de ruptura controlada modificada por polímero elastomérico, água e aditivos, com consistência fluida, uniformemente espalhada sobre uma superfície previamente preparada. Lama asfáltica consiste na associação de agregado mineral, material de enchimento (filler), emulsão asfáltica e água, com consistência fluida, uniformemente espalhada sobre uma superfície previamente preparada.

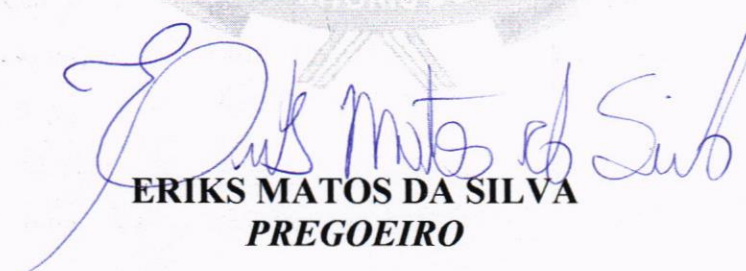
Assim, demonstrada a distinção dos serviços supracitados, não há que se falar em similaridade desses para fins de comprovação da aptidão técnica da empresa, devendo, portanto, ser mantida a inabilitação.

V. DA DECISÃO

Por todo o exposto e consubstanciado em análise e ordenamento jurídico, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**. Sendo adotadas as seguintes medidas:

- a) Manter a inabilitação da empresa **BÁLSAMO CONSTRUÇÕES EIRELI**.
- b) Encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Santo Antônio do Leste-MT, 13 de janeiro de 2022


ERIKS MATOS DA SILVA
PREGOEIRO



RATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 112/2021

OBJETO: Contratação de empresa para conservação de pavimento em microrrevestimento na MT – 336, no trecho: Ponte do Rio Matrinchã – entrada no perímetro urbano de Santo Antônio do Leste-MT, coordenadas inicial (14°48'41.1"S-53°36'39.59"W) e coordenadas final (14°53'42.71"S-53°39'53.06"W), numa extensão de 12,24 km, no Município de Santo Antônio do Leste, conforme termo de convênio nº 1197-2021/SINFRA – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística.

Tendo em vista o recurso administrativo julgado pelo Presidente da CPL e analisando os autos do processo administrativo, conforme prevê o art. 109 da Lei nº 8.666/1993, mantenho a decisão do Presidente da CPL em inabilitar a empresa BÁLSAMO CONSTRUÇÕES EIRELI e autorizar o prosseguimento do certame, devendo marcar nova data para abertura da proposta de preços.

Santo Antônio do Leste - MT, 13 de janeiro de 2022.

JOSE ARIMATEIA VIEIRA ALVES
PREFEITO MUNICIPAL